TC 2.749/2010

2º Julgado - 3.109ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o ajuste pela ausência de reserva de recursos. Serviços de portaria, com monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV. SMS. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

1º Julgado - 3.002ª Sessão Ordinária
ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de portarias, com monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos. Ausência de reserva de recursos. IRREGULAR. Votação por maioria.
Legislação citada: Art. 7°, IV, Dec. Mun. 46.662/05. Art. 6°, § 2°, III, Lei 8.666/93.
Relatório e voto englobado TCs 2.819/2010, 2.820/2010, 2.257/2010.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos nesta sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na fase de discussão, na 3.108ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, entretanto, por maioria, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o V. Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Vencido, no mérito, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que, consoante declaração de voto apresentada, deu provimento ao apelo para o fim de acolher, excepcionalmente, o Edital do Pregão Presencial 217/2010.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro, com declaração de voto

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Autarquia Hospitalar Municipal, em face do v. Acórdão prolatado em 19/09/2018 que, por maioria de votos, julgou irregular o Pregão Presencial 217/2010, em razão de infringência no artigo 6º, § 2º, inciso III da Lei Federal 8.666/1993 e ao artigo 7º, inciso IV do Decreto 46.662/2005, pela não efetivação da reserva de recursos financeiros suficientes para cobrir as despesas do exercício, consoante preconiza a legislação citada.

A Autarquia alegou, em suas razões recursais, que a reserva estava prevista no orçamento de 2010, o que afastaria a infringência apontada pelos órgãos deste Tribunal, vez que a previsão orçamentária dispensaria a efetiva reserva.

Todavia, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo assim não entenderam, reafirmando que, nos termos do v. Acórdão, a Autarquia realmente afrontou a legislação citada ao não efetuar a reserva dos recursos necessários para cobertura das despesas decorrentes da contratação objeto do edital, que, assim, restou irregular.

Apesar de o Órgão Fazendário propugnar pela regularidade do instrumento, a Secretaria Geral acompanhou a AJCE.

Entendo, analisando os elementos constantes dos autos, que as infrações que macularam o edital realmente ocorreram e impedem o seu acolhimento, vez que não constituem apenas falha formal.

Demais disso, os argumentos lançados na fase recursal já foram examinados e afastados durante a instrução processual, não portando qualquer elemento novo capaz de alterar o antes decidido.

Pelas razões alinhadas e com suporte nas manifestações unânimes dos órgãos desta Casa, conheço do Recurso, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade constantes do Regimento Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantido, na íntegra o v. Acórdão guerreado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 - Conheço do recurso em julgamento, por admissibilidade.

2 - No mérito, na linha do voto por mim proferido quando do primeiro julgamento, dou-lhe provimento para o fim de acolher excepcionalmente o Edital de Pregão Presencial 217/2010.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os processos TCs 2.819/2010, 2.820/2010, 2.257/2010 e 2.749/2010 e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO, após determinação de Sua Excelência, na 2.972ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, com relatório e voto, e ROBERTO BRAGUIM, votando o Conselheiro Presidente JOÃO ANTONIO para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Edital do Pregão Presencial 217/2010, tendo em vista a não efetivação da reserva de recursos financeiros necessária para o exercício de 2010, em afronta ao art. 7°, inciso IV, do Decreto Municipal 46.662/05, de igual comando ao do art. 6°, § 2°, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

Vencidos os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e EDSON SIMÕES, que acolheram excepcionalmente o edital do pregão presencial, relevando as falhas constatadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, na 2.972ª S.O.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente, com voto

ALEXANDRE CORDEIRO
Conselheiro Substituto

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento a análise dos processos abaixo arrolados que tratam das Representações e Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 217/2010, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal com o objetivo de contratar a prestação de serviços de portaria, com monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Nos autos do TC 2.257/2010, oriundo da Representação interposta pela empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda., o Pregão 217/10 é questionado diante dos seguintes aspectos:

(i) a necessidade de comprovação de capacitação técnica relativa aos serviços de instalação e manutenção do sistema de CFTV, no item 8.3.3, "a" do edital;

(ii) a necessidade de exigência de qualificação técnica profissional relativa aos serviços de implantação e manutenção do sistema de CFTV;

(iii) a necessidade de substituição do termo "documento" por "certidão" no item 9.3 do edital, que estabelece data de validade para documentos que não tenham validade própria ou definida no edital ou em lei, tendo em vista não ser atribuído ao atestado de capacidade técnica data de validade. Requereu, por fim, a suspensão do procedimento para correção do edital.

A Auditoria posicionou-se pela procedência parcial da Representação, acatando exclusivamente o questionamento referente à necessidade do instrumento convocatório exigir comprovação de capacitação técnico profissional, relativa aos serviços de implantação do sistema de CFTV com a apresentação de responsável técnico engenheiro eletricista, devidamente inscrito no CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado, posto que a referida atividade insere-se nas atividades de fiscalização do referido Conselho. Indicou, ainda, a necessidade de comprovação de registro da licitante no CREA.

A Origem, por sua vez, apresentou seus esclarecimentos defendendo as exigências e termos previstos no Edital, requerendo a improcedência da Representação.

Em sede de juízo liminar, foi determinada a suspensão temporária do procedimento, objetivando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório, medida que foi referendada à unanimidade na 2.515ª Sessão Ordinária.

Diante da suspensão temporária do procedimento, a Origem comunicou a alteração do edital de forma a incluir a exigência de comprovação de qualificação técnica nos termos indicados pela Auditoria, apresentando minuta do seu edital reformulado, além de solicitar autorização para o prosseguimento da licitação.

Confirmadas as alterações pela Auditoria, foi autorizado o prosseguimento do procedimento licitatório.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu prejudicada sua manifestação diante da liberação do certame pelo Relator.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela perda de objeto da medida, uma vez superados os questionamentos da Representação, bem como em razão da autuação de processo para acompanhamento do edital reformulado.

No mesmo sentido opinou a Secretaria Geral, conhecendo da Representação e, no mérito, propondo a declaração de sua prejudicialidade.

De outra parte, por força de determinação exarada pelo relator da matéria, foi realizado o Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 217/2010, autuado no TC 2.749/2010.

A Auditoria, preliminarmente, destacou que o edital republicado e disponibilizado pela Origem no site e-negocioscidadedesp.prefeitura.sp.gov.br se mostrou com conteúdo distinto da minuta encaminhada a este Tribunal, por ocasião da defesa apresentada na Representação TC 2.257/2010, anteriormente mencionada.

Quanto à análise em questão, apontou diversas impropriedades, tendo remanescido, após a defesa da Origem, as seguintes

(i) Infringência ao art. 7°, IV, do Dec. Municipal 46.662/05, visto que a Origem não efetuou a reserva de recursos financeiros necessária para a despesa prevista para o exercício de 2010;

(ii) Infringência ao parágrafo primeiro do art. 40, da Lei Federal 8.666/93, visto que o novo edital não estava datado, assinado e rubricado em todas as folhas pela Pregoeira designada para o certame;

(iii) Infringência ao art. 4°, XVIII, da Lei Federal 10.520/02 por estabelecer o prazo de (três) dias úteis para a apresentação das razões de recurso;

(iv) O Anexo I incluiu dados de qualificação técnica de modo diferente do subitem 8.3.3 do edital, sendo necessário retirar os itens 7.8 e 19 do Anexo I, para incluir no subitem 8.3.3 do edital, a exigência da licitante apresentar documentação demonstrando que possui em seu quadro permanente o Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista, pois tal exigência se relacionava com o serviço licitado;

(v) A regra contida no subitem 11.2 do Edital e nas subcláusulas 4.1/4.2.1 da Minuta do Contrato não atendem ao disposto no art. 1° do Dec. Municipal 48.971/07, que estabelece o reajuste de preços após 01 ano da data limite para apresentação da proposta;

(vi) Inclusão do subitem 1.2.5 a 1.2.13 do edital no item que trata do recebimento dos envelopes (Item I), quando deveriam constar do item X que trata do procedimento e julgamento da licitação;

(vii) O edital não incluiu expressamente o modo de atribuição dos efeitos aos recursos interpostos, sendo cabível a modificação da redação do subitem 10.6.1 para fazer constar que os recursos terão efeito suspensivo e seu acolhimento importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu pela possibilidade de superação das infringências supramencionadas nos itens II, III, IV e VII. Diante das demais irregularidades remanescentes, a AJCE manifestou-se pela impossibilidade de acolhimento do Edital.

No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria Geral, opinando pelo não acolhimento do Edital do Pregão Presencial 217/2010.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, subsidiando-se das justificativas da Origem, requereu o acolhimento do Edital, posto que não se vislumbraram cláusulas restritivas ou ilegais, capazes de macular a licitação.

O terceiro feito ora analisado (TC 2.819/2010) surge diante de outra Representação, ao tempo republicado do edital, sendo interposta pela empresa Orpan Organização Panamericana de Serviços Gerais Ltda. Neste processo questiona-se, em síntese:

(i) a exigência de quantidades mínimas e prazos máximos para a comprovação da responsabilidade técnica do profissional – item 8.3.3, alínea b, subitens 'b.2' e 'c' do edital; (ii) a exigência de autorização de funcionamento de sistema de Rádio Portátil de Comunicação emitida pela ANATEL – item 8.3.3, subitem 'd' do edital, por entender representar a posse dos equipamentos já na licitação. Requereu, ainda, a imediata anulação do certame.

O pedido liminar de anulação do certame não foi acolhido, por não se vislumbrar ilegalidade iminente que pudesse comprometer irremediavelmente a licitação.

Sobreveio manifestação da Auditoria que concluiu pela improcedência da Representação, visto que (i) as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos se referiam a atestados ou certidões em nome da empresa licitante e não em nome do profissional; (ii) não se exigiu a posse dos equipamentos e sim a autorização de funcionamento de Sistema de Rádio Portátil de Comunicação emitida pela Agência de Telecomunicações – ANATEL, em nome da licitante, independentemente da propriedade dos aparelhos, que poderiam, inclusive, ser locados.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, acompanhou a Especializada pela improcedência da medida.

A Procuradoria da Fazenda Municipal seguiu o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, requerendo o conhecimento da Representação e a sua total improcedência.

Da mesma forma se manifestou a Secretaria Geral.

Nesse ínterim, surge o quarto processo compreendido na presente análise e julgamento.

Trata-se da Representação apresentada em face do Edital de Pregão Presencial 217/2010, em sua versão republicada, pela empresa Whiteness Consultoria e Serviços Ltda., autuada sob o nº TC 2.820/2010, com pedido prévio de suspensão da licitação, por entender que existia incompatibilidade entre as duas modalidades de serviços exigidos no edital, ou seja, serviços de portaria e serviços de monitoramento eletrônico, o que reduziria o universo de participantes e, por consequência, comprometeria o caráter competitivo do certame.

O pedido liminar de suspensão do certame não foi acolhido, posto não se não vislumbrar ilegalidade iminente ou risco irreparável de dano ao interesse público.

A Auditoria concluiu pela improcedência desta Representação, visto serem os serviços de vigilância eletrônica complementares aos serviços de portaria, não se constituindo em serviços de segurança privada, submetidos à legislação própria. Além disso, consignou tratar-se de ato discricionário da Administração a separação dos dois objetos ou a realização da uma única licitação para atendimento de suas necessidades.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento e improcedência da Representação, nos termos das conclusões da Especializada, destacando entender justificada a opção da Administração pelo não parcelamento do objeto, inexistindo qualquer demonstração de possível restritividade na competição na forma proposta.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e a improcedência da Representação.

No mesmo sentido opinou a Secretaria Geral pelo conhecimento e improcedência da Representação.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

De início, conheço das Representações apresentadas pelas empresas Multiservice Nacional de Serviços Ltda. – TC 2.257/2010, Orpan Organização Panamericana de Serviços Gerais Ltda. – TC 2.819/2010 e Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – TC 2.820/2010, vez que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

No mérito, com esteio nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos desta Corte, voto pela improcedência das mesmas, diante dos seguintes aspectos:

Conforme manifestação da Auditoria, restou comprovada que as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos previstas no edital se referiam a atestados ou certidões em nome da empresa licitante e não em nome do profissional, portanto, em perfeita consonância com o art. 30, inciso II, da Lei Federal 8.666/93. Outro aspecto que concluo como adequado refere-se à exigência de autorização de funcionamento de Sistema de Rádio Portátil de Comunicação, emitida pela ANATEL, para a licitante, na medida em que a exigência não caracteriza a alegada comprovação de propriedade anterior dos equipamentos, esta sim defesa no ordenamento jurídico.

Não vislumbro, também, a questionada incompatibilidade entre os serviços previstos no objeto da licitação. Ao contrário, entendo que os serviços de vigilância eletrônica são complementares aos serviços de portaria, inexistindo, portanto, a possibilidade de restrição na disputa em razão do objeto.

No que diz respeito à Multiservice Nacional de Serviços Ltda. – TC 2.257/2010, entendo que as alterações do edital efetivadas pela Origem foram suficientes para afastar a irregularidade constatada pela Auditoria.

Nesse sentido, verifico que a responsabilidade na execução do objeto, garantida pela exigência de responsável técnico inscrito no CREA, detentor de atestados de desempenho anterior, mostrou-se presente conforme item 8.3.3 "b" do edital, deixando, porém, de indicar a qualificação de engenheiro eletricista. Contudo, referida indicação acabou por constar nos itens 7.2.8 (fls. 260) e 10.3 (fls. 263) do Anexo I do edital. Portanto, pela conjugação desses três itens do edital, a determinação desta Corte, quando da suspensão do certame, foi atendida e alcançou sua finalidade no sentido de garantir a responsabilidade técnica na execução dos serviços de implantação do sistema de CFTV.

Dessa forma, entendo prejudicada a análise da questão acerca da necessidade de exigência de comprovação de capacitação técnica profissional, relativa aos serviços de implantação do sistema de CFTV, em razão das alterações efetivadas pela Origem no edital republicado, ainda que tenham se apresentado diferentes da minuta encaminhada a este Tribunal, por ocasião da autorização da retomada do procedimento licitatório.

Em relação às demais questões apresentadas na referida Representação – TC 2.257/2010, compartilho do posicionamento da Auditoria pela sua improcedência.

Nesse passo, anoto que a exigência de apresentação de atestados de desempenho anterior em serviços de igual natureza ao objeto licitado

já compreende aqueles relativos à instalação e manutenção do sistema de CFTV, não havendo que se exigir comprovação específica e destacada para tanto.

Por último, cabe enfrentar as questões trazidas pelo TC 2.749/2010, onde se realizou o acompanhamento do Edital. Nesse particular, houve a superação de diversos aspectos cujo esclarecimento se colheu da própria instrução e do exercício do contraditório. Contudo, após a superação dos referidos apontamentos, remanesceram três questões a serem enfrentadas.

A primeira delas, relativa à qualificação técnico profissional, consistente na falta de indicação do profissional engenheiro eletricista nas exigências de qualificação técnica, tenho como superada, valendo-me para tanto, das conclusões alcançadas sobre a mesma questão já tratada na Representação da empresa Multiservice Nacional de Serviços Ltda. – TC 2.257/2010.

Quanto ao descumprimento do disposto no art. 1°, do Decreto Municipal 48.971/07, em razão do estabelecimento do reajuste de preços após um ano da data para a apresentação da proposta e não da data limite, como previsto no citado Decreto, entendo não ser tal falha passível de macular o edital, na medida em que a diferença no prazo para a concessão do reajuste seria inferior a um mês, considerando o dia da publicação do aviso da licitação no Diário Oficial, 08/10/2010 e a data da sua abertura em 29/10/2010.

No que respeita a não efetivação da reserva de recursos financeiros necessária para o exercício de 2010, em afronta ao art. 7°, inciso IV do Decreto Municipal 46.662/05, verifico que os esclarecimentos da Origem não foram capazes de afastar tal irregularidade.

Consta da instrução dos autos às fls. 90/91, a solicitação da reserva orçamentária no valor de R$ 542.542,25 para as despesas a serem realizadas pela contratação no período de 12 meses. No entanto, o setor técnico responsável apenas informou a previsão da despesa no orçamento de 2010, com a indicação da dotação que seria onerada, esclarecendo que o saldo autorizado para utilização não estava liberado em sua totalidade, conforme Decreto de Execução Orçamentária 51.194/10 e Decreto 51.200/10, que estabeleceu as cotas orçamentarias. Concluiu, informando que, tão logo as cotas fossem liberadas, seriam reservados os valores correspondentes para a cobertura das despesas, com a consequente realização da nota de empenho.

Nesse sentido, e ao contrário da alegação da Origem de que "o saldo autorizado não estava liberado em sua totalidade", restou certo que não houve nenhuma reserva recursos à época da instauração do certame para amparar a previsão da despesa, nem mesmo relativa ao período autorizado pelo próprio Decreto.

Anoto que qualquer contratação que envolva dispêndio de recursos públicos depende de previsão orçamentária, de forma a espelhar uma gestão fiscal responsável. O princípio do equilíbrio orçamentário é inerente às finanças públicas, refletido no próprio texto constitucional ao dispor que todas as despesas devem estar previstas no orçamento e que somente podem ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na receita prevista (art. 167, incisos I e II).

Dessa forma, a infringência ao art. 7°, inciso IV do Decreto Municipal 46.662/05, de igual comando ao do art. 6°, § 2°, inciso III da Lei 8.666/93, se mostrou patente, não havendo como superá-la, motivo pelo qual julgo irregular o Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 217/2010, da Autarquia Hospitalar Municipal.

A vista do exposto, conheço e nego provimento às Representações apresentadas pelas empresas Orpan Organização Panamericana de Serviços Gerais Ltda. – TC 2.819/2010, Whiteness Consultoria e Serviços Ltda. – TC 2.820/2010 e Multiservice Nacional de Serviços Ltda. – TC 2.257/2010, considerando, ainda, quanto a esta última, prejudicada a questão relativa à exigência de responsabilidade técnica do engenheiro eletricista, em razão das alterações procedidas pela Origem no edital.

Quanto ao Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 217/2010 julgo irregular nos termos expostos.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após, arquivem-se os autos. (2.972ª S.O.)

DECLARAÇÃO DE VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Domingos Dissei

1 – O compulsar dos autos revela que os apontamentos inicialmente destacados pela Auditoria, tais como:

a) ausência de recursos financeiros suficientes para as despesas referentes ao exercício de 2010;

b) diferença entre dados de qualificação técnica do Anexo I e do item 8.3.3 do instrumento convocatório e

c) regras para registro de preços contrários ao previsto na legislação vigente, foram sanados, inclusive, com a autorização de prosseguimento do certame, culminando com a homologação e adjudicação do objeto para a empresa Suporte Serviços Gerais Ltda., em 29/10/2010.

2 – Assim, diante do que consta dos autos, ACOLHO EXCEPCIONALMENTE o Edital de Pregão Presencial 217/2010, elaborado pela Autarquia Hospitalar Municipal, relevando as falhas apontadas, CONHEÇO das representações, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Corte, ladeados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral, cujos argumentos adoto como razões de decidir, JULGO IMPROCEDENTES as representações objeto dos TCs 2.819/2010 e 2.820/2010 e PREJUDICADA diante da perda superveniente do objeto em razão da correção das irregularidades no Edital a representação objeto do TC 2.257/2010.

É o meu voto. (2.972ª S.O.)

VOTO DE DESEMPATE ENGLOBADO proferido pelo Conselheiro Presidente João Antonio

Trago à colação, para fins de desempate, o voto relativo ao Acompanhamento do Edital de Pregão Presencial 217/2010, da Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de portaria, com monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, TC 2.749/2010.

Encontram-se apensados ao presente TC três Representações interpostas em face do referido Pregão, autos 2.819/2010, 2.820/2010 e 2.257/2010.

Na Sessão Ordinária 2.972ª, o Plenário, por unanimidade, nos termos do Voto do Conselheiro Relator Maurício Faria, conheceu as três Representações, por preencherem os requisitos de admissibilidade e, no mérito, julgou-as IMPROCEDENTES.

Em relação ao Pregão Presencial 217/2010, o Conselheiro Relator julgou IRREGULAR o Edital, tendo em vista a não efetivação da reserva de recursos financeiros necessários para o exercício de 2010, em afronta ao artigo 7º, inciso IV, do Decreto Municipal 46.662/05, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III, da Lei Federal 8.666/93.

O Conselheiro Revisor Domingos Dissei apresentou Declaração de Voto na qual acolheu, em caráter excepcional, o Pregão em análise, relevando as falhas apontadas, no que foi acompanhado, integralmente, pelo Conselheiro Edson Simões.

O Conselheiro Roberto Braguim acompanhou, em parte, o Relator, julgando IRREGULAR o Pregão em relação a não superação dos itens 1, 4 e 5: (i) infringência ao art. 7°, IV, do Dec. Municipal 46.662/05; (iv) o Anexo I incluiu dados de qualificação técnica de modo diferente do subitem 8.3.3 do edital;

(v) a regra contida no subitem 11.2 do Edital e nas subcláusulas 4.1/4.2.1 da Minuta do Contrato não atendem ao disposto no art. 1° do Dec. Municipal 48.971/07, o qual estabelece o reajuste de preços após 01 ano da data limite para apresentação da proposta. Quanto às demais impropriedades, considerou-as superadas.

Desta forma, registrou-se empate em relação à regularidade do Edital do Pregão Presencial 217/2010 no tocante à impropriedade referente ao item 1 - infringência ao art. 7°, IV, do Dec. Municipal 46.662/05, relativo a não efetivação da reserva de recursos financeiros necessária para o exercício de 2010.

A este quesito restringe-se o presente Voto de desempate. Fundamento e decido.

A impropriedade que não restou superada pela Origem é requisito formal de caráter essencial para a consecução da despesa pública. De fato, embora a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 7º, parágrafo 2º, inciso III determine que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma, a Administração Municipal tem adotado o sistema de contingenciamento da despesa e sua respectiva liberação através de cotas orçamentárias, de periodicidade trimestral.

No presente caso, estava em vigor o Decreto Municipal 51.194, de 21 de janeiro de 2010, que determinava, em seu artigo 3º:

> "A execução da despesa orçamentária da Administração Direta, inclusive os Fundos Especiais, e da Administração Indireta obedecerá aos valores das Cotas Orçamentárias, cujo valor inicial, periodicidade de liberação e demais orientações específicas serão publicados oportunamente.
>
> § 1º A cota orçamentária inicial para a Administração Direta e Indireta será estabelecida para as atividades e para o período de 3 (três) meses, exceto quando relativas a pessoal e auxílios da Administração Direta.
>
> § 2º A liberação de cota orçamentária para os períodos ao referido no § 1º deste artigo fica condicionada ao cadastramento dos compromissos assumidos e daqueles que se pretende assumir por meio de contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres, em planilhas a serem disponibilizadas pela Assessoria do Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento, de forma a possibilitar a apuração da necessidade mensal de recursos orçamentários".

Ou seja, embora a liberação das Cotas Orçamentárias tivesse a periodicidade trimestral, a Origem deveria proceder à reserva na mesma periodicidade do Decreto, na medida da liberação das respectivas Cotas. No entanto, conforme bem apontou o Relator, o setor técnico responsável da Autarquia apenas informou a previsão da despesa no orçamento de 2010, com a indicação da dotação que seria onerada, esclarecendo que o saldo autorizado para utilização não estava liberado em sua totalidade. Destacou o Relator que a Origem não efetuou nenhuma reserva de recursos por ocasião da instrução do Certame, reserva esta que deveria amparar a previsão da despesa, nem mesmo em relação ao período mínimo de três meses estipulado pelo Decreto 51.194/10.

Diante do exposto, acompanho a corrente esposada pelos Conselheiros Maurício Faria (Relator), e Roberto Braguim para julgar IRREGULAR o Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 217/2010, da Autarquia Hospitalar Municipal, uma vez que a infringência ao art. 7°, inciso IV do Decreto Municipal 46.662/05, de igual comando ao do art. 7°, § 2°, inciso III da Lei 8.666/93, representa vício de natureza essencial para a formação do ato administrativo, do qual a Administração não adotou medidas com vistas a sanar tal irregularidade.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Por unanimidade, são conhecidas as representações por estarem presentes os requisitos regimentais e, no mérito, são julgadas IMPROCEDENTES.

É julgada prejudicada a questão relativa à exigência de responsabilidade técnica do engenheiro eletricista.

Por maioria, é julgado IRREGULAR o Acompanhamento do Edital do Pregão Presencial 217/2010, da Autarquia Hospitalar Municipal, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de portaria, com serviços de monitoramento e gerenciamento local de imagens de CFTV, com manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, nas dependências das Unidades da Autarquia. Hospitalar Municipal, nos termos do voto do Relator.